



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 24 / 03 / 1997
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

**Processo** : 13770.000267/92-47  
**Sessão** : 23 de abril de 1996  
**Acórdão** : 203-02.608  
**Recurso** : 95.049  
**Recorrente** : ADEMAR ANTÔNIO BRAGATTO E OUTROS  
**Recorrida** : DRF em Vitória - ES

**ITR - Alegações** trazidas aos autos, sem a devida comprovação, nada valem.  
**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**ADEMAR ANTÔNIO BRAGATTO E OUTROS.**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 23 de abril de 1996

*[Assinatura]*  
Sérgio Afanasiéff  
**Presidente**

*[Assinatura]*  
Ricardo Leite Rodrigues  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mauro Wasilewski, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Tiberany Ferraz dos Santos, Sebastião Borges Taquary e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

FCLB/HR/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 130770.000267/92-47  
**Acórdão** : 203-02.608

**Recurso** : 95.049  
**Recorrente** : ADEMAR ANTÔNIO BRAGATTO E OUTROS

### RELATÓRIO

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara em Sessão de 29 de abril de 1994, ocasião em que, por unanimidade de voto, foi o julgamento do recurso voluntário convertido em diligência à repartição de origem, para que se esclarecesse o seguinte:

a) se o contribuinte tem direito á reedição do ITR por ele pleiteada, por conta de sua propriedade encontra-se na Amazônia, legal; e

b) explicar os cálculos efetuados para se chegar ao valor do ITR ora em questão.

Às fls. 26, manifestou-se a repartição de origem atendendo ao pedido feito por este Conselho.

É o relatório.

RA



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 130770.000267/92-47

Acórdão : 203-02.608

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

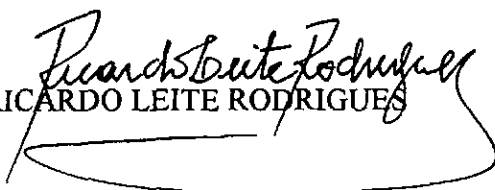
Baseados na diligência efetuada, podemos afirmar que o valor do ITR foi calculado conforme estabelecia legislação vigente à época.

Com relação à isenção pleiteada por conta da localização de sua propriedade, concordamos com afirmação contida no Documento de fls. 26 (diligência) que diz nada ter comprovado o contribuintes, senão vejamos: simplesmente, quando da impugnação, anexou outra Declaração Anual de Informação do ITR, colocando no campo 30 (PRESERVAÇÃO PERMANENTE), praticamente a totalidade da área de seu imóvel, quando, na realidade, segundo sua própria afirmação, somente 50% desta área seria isenta.

Como podemos constatar, o único documento anexado ao processo pelo recorrente, fls. 02, nada comprova, pelo contrário, vai de encontro às argumentações trazidas aos autos quando da interposição do recurso.

Pelo acima exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 1996

  
RICARDO LEITE RODRIGUES